



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

FEITO: DILIGÊNCIA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº.: 90009/2024 - PMI

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE PEDRA 05, PEDRA E RACHÃO, AREIA LAVADA E CIMENTO.”

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Trata-se, em síntese, de diligências, interpostos pelo Pregoeiro e pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fim de obter uma comprovação mais sólida das propostas vencedoras, para verificar se as empresas possuem condições de fornecer os insumos pelo preço ofertado.

Antecipadamente, pontuamos que preço inexequível é aquele que é muito baixo para as características da proposta, que torna inviável o cumprimento do contrato. A lei 8666/93 conceitua preço inexequível como aquele que não tem demonstrada sua viabilidade, o que é feito por documentação que comprovem que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado e que os coeficientes da produtividade estão de acordo com a execução do contrato.

Nesta esteira, as empresas devem apresentar de forma detalhada e plausível seus custos, justificando e explicando insumos e valores muito baixos, sob pena de ser desclassificado. O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

A instrução normativa federal nº 05/2017, preceitua alguns procedimentos que as empresas podem apresentar para verificar exequibilidade das propostas, como:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;**
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;*
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;*
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;**
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;**
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;**
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;**
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;*
- j) estudos setoriais;**
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;*
- e*
- l) soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.**

Contudo, apesar de haver diversos procedimentos para verificar a exequibilidade da proposta, conforme se verifica acima, as empresas Avante Brasil Comércio e Destaq Comércio e Serviços, não apresentaram o solicitado nas diligências e nenhum outro tipo de comprovação/justificativa plausível.

A empresa Avante Brasil apresentou apenas uma planilha aberta de suas propostas, sem nenhum tipo de comprovação dos custos e posteriormente em nova diligência, apenas informou que não irão apresentar a documentação solicitada, pois se trata de documentos particulares da empresa e que atenderam todas as exigências do edital. Enquanto a empresa Destaq Comércio, não respondeu a nenhuma das diligências.

Dessa forma, não foi possível avaliar, de forma substancial, a exequibilidade das propostas, e com isso não há como garantir a segurança nas contratações. Ademais, devido ao histórico de contratos realizados por esta Secretaria, com preços muito baixos não serem executados que geraram prejuízos incalculáveis, entende-se não ser prudente o prosseguimento da licitação.

Podemos analisar também que o lance inexequível, frustrou os princípios da livre concorrência e da isonomia ao restringir que as demais empresas participantes pudessem participar da disputa com o preço real atualmente praticado no mercado.

Outrossim, por se tratar de uma contratação de grande vulto, faz-se necessária adequações no Termo de Referência e, conseqüentemente no edital, haja vista as revogações da Lei Federal 8.666/93, tal como a Lei Federal 10.520/02, compatibilizando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

com a nova Lei Federal 14.133/21 e os Decretos Municipais em vigor, trazendo maior vantajosidade e segurança jurídica para este Ordenador.

Sendo assim, a nova Lei de licitações, tem como objetivos do processo licitatório: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. Com isso, selecionando a melhor proposta, como também aquela que oferece a melhor relação custo-benefício, o que pressupõe a inexistência de qualquer espécie de irregularidade relacionada aos valores contratados.

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência, nos termos da nova Lei Federal 14.133/21.

Ademais, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

“Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon)."

Por fim, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia, oportuno se faz a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 2123/2023, Pregão Eletrônico nº 90009/2024 - PMI, mediante critérios de conveniência ou oportunidade, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Itaboraí, 11 de março de 2024

Diogo Sperling dos Santos
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matr. PMI nº 44.736